

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015

Condicional a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR E  
OUTROS

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA  
JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente, Jean Wyllys e Edmilson Rodrigues, positiva norma a determinar que *“a realização de entrevistas ou captação de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais fica condicionada a prévia autorização judicial”*.

Em sua justificativa, os autores alegam ser *“notória a proliferação de programas de televisão que expõem de forma sensacionalista e vexatória a imagem de presos sob custódia do Estado, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, além do princípio da intimidade e demais garantias constitucionais”*.

Asseveram que *“garantir que a entrevista e a captação de imagens sejam autorizadas previamente pela autoridade policial é medida que*

*garantirá a preservação dos direitos humanos dos presos em custódia do Estado”.*

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do mesmo diploma, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária.

Foi aberto prazo para o recebimento de emendas ao projeto de lei, nos termos do art. 119, caput, I, do RICD, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, inexistente qualquer discrepância entre o conteúdo do projeto de lei e a Constituição Federal. Pelo contrário, a matéria prestigia o princípio da dignidade humana e inúmeros outros direitos fundamentais insculpidos no rol de seu art. 5º.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que a modificação jurídica proposta deve ser encartada na Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal, eis que se trata do diploma legal a disciplinar propriamente o cumprimento da pena e os direitos e deveres do preso.

No mérito, a análise da conveniência e oportunidade de se adotar a medida proposta deve se balizar pelos dispositivos constitucionais e legais sobre a matéria.

O art. 5º, inciso X, da Magna Carta dispõe serem “*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Ademais, o inciso XLIX deste artigo assegura o respeito à integridade moral e física do preso.

Em nível infraconstitucional, o art. 41, inciso VII, da Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal, estabelece como direito do preso “*proteção contra qualquer forma de sensacionalismo*”.

Temos aqui, supostamente em colisão, dois direitos fundamentais: o direito à informação e o direito à preservação da imagem do preso.

Nesse particular, há de se sobrelevar que a exposição midiática do preso não pode ser entendida, simplesmente, como direito constitucional à informação, porquanto a veiculação desregrada e desmedida da imagem do preso tem consequências graves.

Além da usurpação da imagem e do ultraje à dignidade, os presos são desnecessariamente expostos a situações vexatórias e humilhantes, o que compromete sua ressocialização e desencadeia um ciclo de marginalização, cujas causas devem ser combatidas.

Entendemos, portanto, deve ser buscado um equilíbrio entre a garantia da livre informação e a inviolabilidade dos direitos individuais, mormente o direito à imagem. Deve-se buscar a harmonização no exercício de ambos.

Tornaram-se rotineiras imagens de TV nas quais registra-se o acompanhamento de prisões pela imprensa, ocasiões em que os detidos são expostos à execração pública sem o menor constrangimento. Muitas vezes ainda não há sequer processo judicial em curso ou o seu trânsito em julgado, mas a simples divulgação dessas imagens mancha indelevelmente a dignidade dessa pessoa, gerando efeitos irreversíveis em sua vida.

A violação da intimidade e da vida privada das pessoas não pode ser utilizada como pano de fundo para o aumento da audiência das redes de televisão. Não pode objetivar pura e simplesmente o aumento de público de um programa ou a venda de um periódico, ao largo de todos os efeitos nefastos que a divulgação desse tipo de informação acarreta. Não pode

ser movido sordidamente pelo interesse e pela curiosidade mórbidos do telespectador.

Vejam as recentes restrições impostas pela jurisprudência e pela legislação ao uso de algemas. Entende-se que seu uso indiscriminado vulnera o estado de privação de liberdade e acarreta consequências de ordem física e moral. O mesmo deve se pensar em relação à imagem do preso.

A pena a ser imposta ao preso deve se limitar à privação de liberdade, merecendo ele a preservação de sua dignidade a todo momento. Não se pode impor ao preso penas outras como a humilhação, a vergonha e o constrangimento acarretados pelo uso indevido de sua imagem.

Por tais razões os meios de comunicação de massa devem se comportar com cautela e nos limites da liberdade de expressão, sem contudo vilipendiar o direito à imagem das pessoas.

Não é raro encontrar casos de pessoas que são acusadas de crimes e que têm suas imagens amplamente expostas, sendo humilhadas, pré-julgadas, e mesmo quando provam sua inocência, veem irreversíveis os danos acarretados por tal exposição negativa.

A divulgação da imagens de presos na mídia sem qualquer critério é extremamente maléfica porque contribui mais para sua estigmatização e destrói as poucas possibilidades de sua ressocialização. Repercutem negativamente e produzem efeitos de natureza pessoal, cultural, social e econômica ao preso.

Por tais razões, entendemos conveniente e oportuna a adoção da inovação legislativa proposta. Se o Estado deve assegurar a integridade física e psicológica, deve também assegurar o respeito do direito à imagem do preso, evitando assim a divulgação indiscriminada de imagens de presos encarcerados, nas diversas formas e situações que se apresentam.

Condicionar a aquiescência do Estado-juiz à captação dessas imagens é conferir ao magistrado papel fundamental na defesa da imagem, da honra e da intimidade do preso, porquanto lhe competirá previamente autorizar sua realização.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela

aprovação do Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015

Condiciona a realização de entrevista e a captação da imagem de preso a prévia autorização judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 41-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a fim de condicionar a realização de entrevista ou a captação da imagem de preso a prévia autorização judicial.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

*“Art. 41-A. A realização de entrevista e a captação da imagem de preso em delegacia ou estabelecimento penal somente poderá se ocorrer mediante prévia autorização judicial”.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator